

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 240/98

de 16 de Abril

O actual montante da taxa de segurança criada pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, foi fixado, para o ano de 1993, pela Portaria n.º 1172/92, de 22 de Dezembro, e desde então não foi revisto, já que as Portarias n.ºs 17/94, de 7 de Janeiro, e 122/95, de 4 de Fevereiro, se limitaram a manter tal valor para os anos de 1994 e 1995.

Volvidos mais de sete anos desde a criação de tal taxa, impõe-se a revisão do respectivo montante, tendo em consideração o aumento entretanto verificado dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, que a referida taxa visa cobrir parcialmente.

Para a fixação do respectivo montante teve-se igualmente presente a diferenciação dos diversos tipos de voo, consoante os serviços de segurança que lhes são inerentes, introduzindo para o efeito uma nova tipologia de ligações aéreas.

Finalmente, dado que o Decreto-Lei n.º 102/91, no qual se dispõe que a taxa de segurança constitui receita da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), prevê a possibilidade de atribuição por este serviço do Estado de participações a entidades públicas e privadas nos encargos por elas suportados com a segurança da aviação civil, aproveita-se o ensejo para fixar o montante e as condições de atribuição de tais participações relativamente ao ano de 1998.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, o seguinte:

1.º A taxa de segurança é fixada, para o ano de 1998, em 250\$ para os voos regionais, 550\$ para os voos intracomunitários e 750\$ para os voos internacionais.

2.º Para o efeito do disposto na presente portaria, são considerados:

a) Voos regionais — as ligações aéreas efectuadas:

- 1) Entre aeroportos ou aeródromos situados em território continental nacional e aeroportos ou aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; ou
- 2) Entre aeroportos ou aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e ou da Madeira; ou
- 3) Entre outros aeroportos ou aeródromos e que sejam classificados como voos regionais por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

b) Voos intracomunitários — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer dos Estados membros da União Europeia e entre aeroportos ou aeródromos

situados no território nacional, com exclusão dos voos regionais;

c) Voos internacionais — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de outro ou outros Estados que não sejam membros da União Europeia.

3.º Em 1998, a Direcção-Geral da Aviação Civil fica autorizada a atribuir, do produto da receita da taxa de segurança, as seguintes participações:

- a) Forças e serviços de segurança dependentes do Ministro da Administração Interna, 60 % do produto da referida receita, ou 2 500 000 contos, se este valor for superior ao resultante da aplicação daquela percentagem;
- b) Administrações aeroportuárias, o montante que for definido por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4.º As participações serão atribuídas nos 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, mediante pedido de participação anual dirigido pelas entidades interessadas ao director-geral da Aviação Civil, até 30 dias após o início de vigência da presente portaria.

5.º A repartição da participação prevista na alínea a) do n.º 3.º pelas diversas forças e serviços de segurança será objecto de despacho do Ministro da Administração Interna, competindo ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território definir, por despacho, o modo de repartição pelas administrações aeroportuárias da participação prevista na alínea b) do n.º 3.º

6.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos quanto à aplicação dos novos valores da taxa de segurança 60 dias após o início de vigência, ficando nessa data revogadas as Portarias n.ºs 1172/92, de 22 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 141/94, de 11 de Março, e 122/95, de 4 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Abril de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 241/98

de 16 de Abril

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/97, de 20 de Dezembro, permitiu o pagamento das quantias a cobrar pelos serviços dos registos e do notariado por recurso a transferência electrónica de fundos ou em terminais de pagamento automático.